

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE RIO BRANCO - ACRE.**

**PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

**RONILDO MONTEIRO DOS REIS**, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, portador da CI nº. 244766 SSP/AC e inscrito no CPF/MF sob o nº. 702.135.692-77, residente e domiciliado à Travessa Ramos Ferreira, nº 188, bairro Pista, CEP 69911-190, no município de Rio Branco/AC, por seus advogados infra-assinados com endereço profissional sito à Travessa 19 de novembro, nº. 37, Bairro: Bosque, CEP 69.900-694, na cidade de Rio Branco - AC, onde recebem intimações e avisos legais, vem ante Vossa Excelência, com fulcro na Lei 6.194/74, propor a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS  
POR VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE (DPVAT)**

Em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓCIOS DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.248.608/0001-04, com sede à Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º Andar, Centro, na cidade do Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20031-205, pelas razões que adiante expõe:

## DOS FATOS

Aos 05 (cinco) dias do mês de abril de 2017, a parte Autora foi vítima de acidente automobilístico na Rua Floriano Peixoto, em frente à Ótica Ipanema, no município de Rio Branco-AC, conforme se pode apurar dos documentos em anexo.

## DO DANO PESSOAL

A parte Autora obteve dano anatômico/funcional definitivo, considerando que restou com dor residual e rigidez articular em tornozelo esquerdo, irreparável, fato este decorrente de acidente de motocicleta que lhe causou também fratura exposta dos ossos da perna distal esquerda, o que lhe causou pseudoartrose nesse seguimento.

A parte autora encontra-se de alta ambulatorial e com rigidez irreparável, não havendo indicação de tratamento, conforme documentos em anexo.

## NEXO DE CAUSALIDADE

De acordo com o permissivo legal (art. 5, §4º da Lei 8.441/92), para dirimir qualquer dúvida quanto ao nexo de causalidade e efeito entre o acidente e as lesões, o médico requisitou cópia do prontuário de atendimento médico-hospitalar prestado à parte Autora.

Foi anexado com a exordial, conforme o rol do art. 5º, § 1º, letra b, da lei 6.194/74, todos os documentos necessários para que o beneficiário faça jus à indenização comprovando o nexo de causalidade e efetivo dano pessoal:

*Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.*

§ 1º (...)

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte; ([Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992](#))

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

§ 2º (...)

§ 3º (...)

§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora. ([Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992](#)) (Grifo nosso)

## MODALIDADE DE DANOS

A Lei *especial* 6.194/74, alterada pela Lei 8.441/92, que regula o seguro DPVAT, em seu artigo 3º, elenca as modalidades de danos albergados, bem como do valor a ser recebidos por seu beneficiário no caso de sinistro, são elas:

"(...)

*I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de morte;*

*II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente e; (grifo nosso)*

*III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) como reembolso à vítima no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (redação conferida pela Lei 11.482 de 2007)".*

"*In casu*", o inciso aplicável é o II, que se refere especificamente à invalidez permanente.

O acidente que vitimou a parte Autora ocorreu após a publicação da MP 451/08 convertida na Lei 11.945/09, e a indenização deverá ser enquadrada na tabela anexa a Lei nº. 6.194/74 para as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais.

Os laudos carreados aos autos descreve a lesão como sendo perda funcional, portanto, deverá ser enquadrada a perda anatômica ou funcional diretamente em um dos seguimentos orgânicos ou corporais, atribuindo o percentual correspondente, em conformidade com o §1º, II do art. 3º da lei 6.1947/74, abaixo transcrito:

*§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).*

*I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).*

*II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se*

ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. ([Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009](#)). ([Produção de efeitos](#)).

Na hipótese dos autos, diante das lesões descritas nos Laudos, há **PERDA FUNCIONAL PARCIAL COMPLETA DE UM MEMBRO INFERIOR**, devendo a parte autora receber a indenização no valor de **R\$ 9.450,00** (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), nos termos descritos na tabela constante na lei de nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

### DO RECONHECIMENTO DO DIREITO COM O PAGAMENTO ADMINISTRATIVO

A parte Autora pleiteou seu direito de forma administrativa, diretamente na Seguradora Requerida na qual se verifica que o direito à indenização por invalidez permanente foi reconhecido, entretanto, a Seguradora efetuou o pagamento de forma parcial, no importe de R\$ 3.881,25 (três mil oitocentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), conforme comprovação com a documentação anexa.

Foram encaminhados para a Seguradora todos os documentos necessários para comprovar a ocorrência do acidente e a consequente invalidez, no entanto, como dito alhures o pagamento foi efetivado de forma parcial.

Pleiteia a parte Autora o pagamento do saldo remanescente através do Judiciário, em razão de que comprova a invalidez permanente através dos documentos juntados.

Em sendo provado o dano pessoal deve a Seguradora Requerida efetivar o pagamento do valor estipulado para hipóteses de lesão permanente, conforme o estabelecido no artigo 3º, II da Lei 6.194/74.

O direito ao recebimento da complementação da indenização do seguro obrigatório já é uma decisão cristalizada e majoritária pelo STF, vejamos alguns julgados:

**EMENTA “CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT INDENIZAÇÃO LEGAL. RECIBO DE QUITAÇÃO. DANO MORAL.”.** “O recibo de quitação firmado pelo beneficiário de seguro obrigatório - DPVAT de forma plena, mas relativo à satisfação parcial do valor disposto no artigo 3º da Lei 6.194/74, não traduz renúncia ao montante que é assegurado por força de lei, permitindo reivindicar em juízo a complementação. (Apl. Cível 100.2003.009294-8, aple, Real Previdência e Seguros S/A- apelado- Maria do Perpetuo Socorro Barros, TJ-RO- Voto unânime acompanhado pelo Dês. Eurico Montenegro e Eliseu Fernandes)”.

O primeiro Tribunal de Alçada Cível de São Paulo tem decidido da seguinte forma os casos onde houve pagamento parcial do seguro, em especial quanto aos juros moratórios:

*"SEGURO OBRIGATÓRIO - juros legais - pretensão a sua incidência desde o pagamento feito a menor - possibilidade - súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, que a ampara - honorários advocatícios partilhados - possibilidade diante da sucumbência parcial - apelo provido em parte. RPS/tts em 24.03.03) Proc. 1123326-0 Rel. Rui Cascaldi- Org. Jul. 8 Câmara de Férias de Janeiro, data 29.01.03)"*

## DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Com a inicial foram juntados todos os documentos necessários de acordo com a lei que regula o seguro obrigatório provando os fatos articulados, bem como a comprovação dos danos, pelos boletins de ocorrência, prontuário de atendimento médico hospitalar e laudos medico.

## NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO IML

Considerando a necessidade de trazer aos autos laudo de lesão corporal emitido pelo IML desta comarca, emitido por médico credenciado na rede pública de saúde para o exercício, cumpre informar que este departamento apenas emite guia para realização de perícia se for determinação judicial.

Assim, tendo em vista a impossibilidade de a parte autora apresentar o mencionado laudo sem a imposição do Pode Judiciário, vem requerer que este juízo se digne em expedir ofício ao IML determinando a emissão de guia para perícia.

Cabe ressaltar que a jurisprudência já pacificou o entendimento quanto à suficiência do laudo emitido pelos peritos do IML ou equiparados por lei para comprovar a invalidez, como se pode verificar abaixo:

TRIBUNAL DO DISTRITO FEDERAL "CIVIL. INDENIZAÇÃO, SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. COMPLEXIDADE AUSENTE. LAUDO DO IML LOCAL OU PERITOS DESIGNADOS. INEXISTENCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA"(1.1 DA EMENTA) "(...) não há falar-se me prova pericial complexa, mormente quando dirimida a dúvida por órgão estatal Oficial, de total credibilidade e notória competência, como é o caso do IML da Policia Federal do DF" (fls. 05, segundo parágrafo, do arresto). Ap. cível 2001.07.1.012134-0 da 2º Turma Recursal do Distrito Federal, presidente e relator Dr. Benito Augusto Tiezzi".

Neste sentido, confira-se, ainda, o **Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre**, como se vê do acórdão 4.273, apelação cível 2006.001998-0, proferido pela Câmara Cível, assim decidiu:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO- DPVAT. PROVA. INDENIZAÇÃO. DEFORMIDADE PERMANENTE. PAGAMENTO INTEGRAL. RESOLUÇÕES DO CONSELHO E DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS INTERFERINDO NO DOMÍNIO NORMATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ADMISSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1- É prova suficiente para pagamento da indenização de acidente automobilístico o auto de Corpo de Delito, expedido por peritos médicos, nomeados por Delegado da Polícia Civil com o registro de ocorrência policial. 2- A ocorrência de prova da deformidade permanente impõe o pagamento integral de que trata a Lei nº 6.194/74, com a redação introduzida pela Lei nº 8.441/92, não devendo Resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP e da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, embora autorizados a interferirem no domínio normativo, fixando normas disciplinadoras, contrariar a Lei formal, sob pena de inconstitucionalidade. 3- "As Leis nºs. 6.205/75 e 6.423/77 não revogaram o critério, de fixação da indenização (Lei 6.194/74, art, 3º) em salários mínimos, quer pelo marcante interesse social e previdenciário deste tipo de seguro, quer porque a lei anterior estabeleceu critério de fixação do valor indenizatório, não se constituindo em fator de correção monetária a que se referem às leis supervenientes" (REsp. nº 121.145-SP, Rel. Min. Athos Carneiro, v.u. j.08.10.91). 4- Pela demora do segurador, há incidência de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante os arts. 772 e 406 do CPC, combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. 5- A correção monetária constitui mera atualização da moeda, recompondo o valor do poder aquisitivo, devendo incidir a partir do efetivo prejuízo. 6- Provido o recurso do Autor e improvido o Apelo da Seguradora". (Grifo nosso)

## LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA REQUERIDA

Com relação à legitimidade passiva da Seguradora Requerida, há o entendimento no sentido da admissibilidade, como se vê do, apelação cível 1166991003, proferido pela Câmara Cível do Tribunal de São Paulo, abaixo transcrito:

**Apelação Sem Revisão 1166991003. Relator(a):** Silvia Rocha Gouvêa. **Comarca:** São José do Rio Preto. **Órgão julgador:** 28ª Câmara de Direito Privado. **Data do julgamento:** 13/05/2008. **Data de registro:** 15/05/2008. **Ementa:** - Cobrança - Seguro Obrigatório **DPVAT** - Legitimidade passiva reconhecida - A seguradora que ostenta posição de conveniada é parte legítima para responder pela indenização oriunda de seguro obrigatório, independentemente de não ter sido responsável por eventual pagamento administrativo parcial. - Seguro obrigatório **DPVAT** - Cobrança - Procedente é o pedido para receber diferença de indenização decorrente de seguro obrigatório, quando o pagamento efetuado não correspondeu ao equivalente a quarenta salários mínimos, como estabelece o art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que não foi revogado por leis posteriores nem confronta preceito constitucional. - O art. 7º, inc. IV, da Constituição Federal veda apenas a pretensão de fazer das elevações futuras do salário mínimo índice de atualização da indenização fixada. - Havendo extrato válido, contendo informação de que os autores receberam indenização parcial de outra seguradora e não tendo sido demonstrada a inidoneidade do documento, ele é hábil a provar aquele pagamento. Recurso parcialmente provido.

## DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS

Quanto à incidência de correções monetárias e juros moratórios sobre o valor da indenização o STJ tem o posicionamento no sentido de que em ação de cobrança de seguro DPVAT juros de mora devem incidir desde a constituição em mora da seguradora, ou seja, da notificação extrajudicial ou da citação, por se tratar de ilícito contratual.

Com relação à correção monetária, por ser apenas atualização do valor da moeda, reparando perdas decorrentes do fenômeno inflacionário, em razão da publicação da Lei nº. 11.482/2007, que ao incluir o inciso II, no art. 3º, da Lei 6.194/74, introduziu valores fixos, expresso em reais, para a indenização do seguro DPVAT, ficando evidente que a atualização monetária, sob pena de *bis in idem*, deve ser feita a partir da sua entrada em vigor, que coincide com a data da publicação (31/05/2007), como dispõe o art. 24, III, da referida lei.

Essa é a única forma de se manter a identidade daqueles valores no tempo, a despeito da manutenção, no texto normativo, do seu valor nominal, para que se assegure, mesmo com a permanente depreciação da moeda, que o valor real da indenização, ou seja, o que foi prefigurado pelo legislador, será sempre respeitado. De acordo com a manifestação do Tribunal de Justiça do Acre, conforme se pode verificar da ementa abaixo transcrita:

**APELAÇÃO CÍVEL n. 2008.002436-5, de RIO BRANCO. Relator: Desembargadora Miracele Lopes.**  
**Apelante: REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A. Advogado: Marcello Gomes Afonso.**  
**Apelado: ANTÔNIO SAMIR CARNEIRO DE OLIVEIRA. Advogado: Vera Lúcia Heep.** CÍVEL E PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO DE COBRANÇA; ACIDENTE DE TRÂNSITO; SEGURO OBRIGATÓRIO ¾ DPVAT; VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM REAIS, COM BASE NO ART. 3º, DA LEI 6.194 / 74, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 11.482 / 2007; CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DE PUBLICAÇÃO DA REFERIDA LEI; JUROS DE MORA A CONTAR DA DATA DE NOTIFICAÇÃO DO SINISTRO À SEGURADORA, QUE, NA FALTA PROVA EM CONTRÁRIO, DEVE SER A DA CITAÇÃO. 1.-Estando comprovado, sobretudo através de Boletim de Ocorrência Policial, que a vítima faleceu em virtude de acidente de trânsito, que goza de fé pública, presumindo-se a veracidade do seu conteúdo, torna-se desnecessário, a este respeito, produzir provas em audiência, devendo o juiz, neste caso, julgar antecipadamente a lide. 2.- Se a identificação do veículo serve, apenas e tão-somente, para que se descubra a seguradora contratada, daí se segue, necessariamente, que a não identificação da empresa se equipara à não identificação do próprio automóvel sinistrado, podendo a indenização do seguro obrigatório ser cobrada de qualquer seguradora do consórcio que opera o sistema. 3.- As Resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados ¾ CNSP e da Superintendência de Seguros Privados ¾ SUSEP, embora incidam em domínio normativo próprio e específico, sobretudo no campo da regulamentação securitária, não podem contrariar a lei formal, sob pena de inconstitucionalidade. 4.- Se a Lei n. 11.482 / 2007, ao incluir o inciso II, no art. 3º, da Lei 6.194 / 74, introduziu valores fixos, expresso em reais, para a indenização do seguro DPVAT, é claro que a atualização monetária, sob pena de bis in idem, deve ser feita a partir da sua entrada em vigor, que coincide com a data da publicação (31/05/2007), como dispõe o art. 24, inc. III, da referida Lei. 5 . - Essa é a única forma de se manter a identidade daqueles valores no tempo, a despeito da manutenção, no texto normativo, do seu valor nominal, para que se assegure, mesmo com a permanente depreciação da moeda, que o valor real da indenização, ou seja, o que foi prefigurado pelo legislador, será sempre respeitado. (grifo nosso)

Pelo exposto, face à comprovação dos fatos e do dano decorrente, deve a Seguradora Requerida ser condenada ao pagamento do seguro obrigatório – DPVAT, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros moratórios, estes devidos a partir da citação.

## DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a parte Autora que:

- a) Seja deferido o benefício da **JUSTIÇA GRATUITA**, nos termos da Lei 1.060/50, bem como, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC, em conformidade com a declaração de hipossuficiência juntado;
- b) Requer o julgamento antecipado da lide, vez que a matéria é exclusivamente de direito e encontra-se comprovada pela documentação juntada aos autos;
- c) A citação da Seguradora Requerida por via postal - AR, para comparecer audiência de conciliação, a ser designada por este juízo, para querendo, componha a lide ou apresente contestação, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão dos fatos narrados na inicial;
- d) A Condenação da Seguradora Requerida ao pagamento do seguro obrigatório – DPVAT, no valor de **R\$ 5.568,75 (cinco mil quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos)**, correspondente a diferença entre o valor efetivamente devido, e ao pago pela seguradora em fase administrativa, com correção monetária desde a publicação da Lei nº. 11.482/2007 (31/05/2007) e aplicação de juros moratórios devidos a partir da citação;

- e) Requer-se ainda, a condenação da Seguradora Requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, juros e correção monetária até a liquidação final, bem como, ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor final apurado, ou em valor a ser arbitrado por este juízo.
- f) Desta forma, requer ainda que todas as publicações e intimações no presente feito sejam realizadas em nome do advogado **GERSEY SILVA DE SOUZA, OAB/AC 3.086**, bem como, publicações/intimações veiculadas por correio eletrônico deverão ser encaminhadas ao endereço [gerseysouza5@hotmail.com](mailto:gerseysouza5@hotmail.com), sob pena de nulidade (**STF, AI 650.411-ED/MG; STJ, RESP 638.123/RJ**), requerendo, desde já, sejam o nome e endereço de e-mail ora informados anotados na contracapa dos autos e sistema eletrônico de acompanhamento.

Dá-se à presente o valor de **R\$ 5.568,75 (cinco mil quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos)**.

Nestes termos,  
Pede e aguarda deferimento.

Rio Branco (AC), 28 de fevereiro de 2019.

*Gersey Silva de Souza*  
OAB/ AC 3.086